



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10074.721771/2013-57  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-002.125 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2021  
**Assunto** CONEXÃO  
**Recorrente** XU DAMIÃO BOLSAS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

## Relatório

### Sujeito Passivo

<b>CNPJ</b>	
07.429.268/0001-92	
<b>Razão Social</b>	
XU DAMIAO BOLSAS - ME	
<b>Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação</b>	
Multa	422.095,87
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	422.095,87
<b>Total</b>	
Crédito tributário do processo em R\$	<b>Valor</b> 422.095,87

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.125 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10074.721771/2013-57

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de lançamento no valor de R\$ 422.095,87 (quatrocentos e vinte e dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias já comercializadas importadas através das Declarações de Importação (DI) analisadas, as quais foram identificadas como praticadas mediante ocultação do real adquirente em operações de comércio exterior.

Foi interposta impugnação. Em sede preliminar, foi arguida nulidade dos lançamentos por vício relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Aduziu a defesa que o MPF delimitava o objeto da fiscalização ao exercício 2012 e ao tributo IRPJ. Prosseguiu afirmando que, uma vez tendo sido objeto dos lançamentos as contribuições PIS e COFINS, não haveria outra solução senão a anulação do MPF e, conseqüentemente, do auto de infração. No mérito, a impugnante aduziu a ausência de provas e que a autoridade fiscal lançou com base em presunção, sem qualquer amparo legal. Ainda, postulou a inexistência de solidariedade com base no art. 124 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Segundo a defesa, todas as operações se caracterizam simplesmente como aquisição de mercadorias no mercado interno. Também foi alegado desproporcionalidade das multas aplicadas e caráter confiscatório, tendo a defesa afirmado que: “A MULTA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOMENTE PODE SER APLICADA QUANDO A MERCADORIA AINDA NÃO TIVER SIDO DESEMBARAÇADA ” (fl. 320). Outro pleito trazido pela impugnante é o da aplicação da retroatividade benéfica da multa aplicada com o advento da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, mormente por seu art. 33, que prevê multa de 10% do valor da operação por cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior. Em suas considerações finais, a ora impugnante pleiteou juntada posterior de outros elementos probatórios, dilação de prazo para impugnação e realização de diligência.

Em 11 de fevereiro de 2015, através do **Acórdão n.º 07-36.615**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte foi intimada do Acórdão, pessoalmente, em 15 de abril de 2015, às e-folhas 366.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de maio de 2015, e-folhas 369, de e-folhas 370 à 386.

Foi alegado:

- Preliminarmente: Da suspensão do julgamento;
- Da busca pela verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal;
- Da suposta prática de ilícito aduaneiro - interposição fraudulenta de terceiros.

- Do pedido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.125 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10074.721771/2013-57

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos invocados, as provas produzidas, a completa carência de produção de provas por parte da Fiscalização, bem como a jurisprudência colacionada, REQUER:

- 1) Seja acolhida a preliminar arguida, para o fim de suspender o julgamento deste recurso até o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela empresa OKSN (Processo Administrativo n.º 10074.721681/2012-85), por haver íntima conexão entre os fatos;
- 2) Seja reformado o r. Acórdão, para o fim de reconhecer a IMPROCEDÊNCIA do lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

### Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

contribuinte foi intimada do Acórdão, pessoalmente, em 15 de abril de 2015, às e-folhas 366.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de maio de 2015, e-folhas 369.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### Da Controvérsia.

- Preliminarmente: da suspensão do julgamento;
- Da busca pela verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal;
- Da suposta prática de ilícito aduaneiro - interposição fraudulenta de terceiros.

Passa-se à análise.

### - Preliminarmente: da suspensão do julgamento.

O presente auto de infração versa sobre as seguintes Declarações de Importação:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.125 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10074.721771/2013-57

### **TABELA 1**

NÚMERO DA DI	IMPORTADOR	DESEMBARAÇO	DATA EMISSÃO DA NF	* Nº NF	VALOR ADUANEIRO	BENEFICIÁRIO
10/0628326-0	OКСN	19/04/10	20/04/10	59	46200,23	XU DAMIÃO
10/0628663-4	OКСN	19/04/10	20/04/10	56	46119,23	XU DAMIÃO
10/0727058-8	OКСN	05/05/10	05/05/10	71	46752,48	XU DAMIÃO
10/1528217-4	OКСN	03/09/10	08/09/10	324	55486,52	DAMIÃO
10/1559047-2	OКСN	10/09/10	14/09/10	337	55470,13	XU DAMIÃO
10/1609238-7	OКСN	17/09/10	17/09/10	360	55995,24	XU DAMIÃO
10/1713660-4	OКСN	04/10/10	04/10/10	386	56886,79	XU DAMIÃO
10/1998263-4	OКСN	11/11/10	11/11/10	458	59185,25	XU DAMIÃO

\*Nota fiscal de saída de OКСN para XU DAMIÃO.

#### É alegado nos itens 08 a 12 do Recurso Voluntário:

Conforme relatado acima, a Recorrente, juntamente com a OКСN, foi autuada por supostamente engendrar um esquema de importação tendente a causar dano ao Erário, com ocultação do real adquirente das mercadorias nacionalizadas.

Neste cenário, de acordo com o que alega o Fisco, a empresa OКСN importava, a pedido da Recorrente, mercadorias provenientes do exterior, mas declarava as operações como “importação por conta própria”.

O processo relativo à empresa OКСN (PA n.º 10074.721681/2012-85) já se encontra neste Conselho, por força de Recurso Voluntário interposto, distribuído para o Relator Ivan Allegretti, da 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, conforme se verifica do andamento processual disponível no próprio site do CARF.

Considerando que os fatos postos à apreciação deste Conselho nos dois recursos voluntários interpostos possuem íntima conexão, o resultado do julgamento de um pode influenciar diretamente no resultado do julgamento do outro.

Logo, visando a economia e celeridade processual, e também a inexistência de decisões opostas e contraditórias proferidas no âmbito deste mesmo órgão, impõe-se, no presente caso, a suspensão do julgamento deste Recurso Voluntário para que se aguarde o desfecho do Recurso Voluntário interposto pela empresa OКСN.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.125 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10074.721771/2013-57

## Acompanhamento Processual

**:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::**

**Processo Principal:** 10074.721681/2012-85

Data Entrada: 15/10/2012

Contribuinte Principal: OKSN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI      Tributo: MULDI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
22/01/2014	RECURSO VOLUNTARIO
10/06/2015	RECURSO VOLUNTARIO
26/01/2016	RECURSO VOLUNTARIO
02/09/2016	RECURSO VOLUNTARIO
31/03/2017	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
12/07/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIÊ Unidade: SECAM-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
12/07/2017	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
04/04/2017	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 4ª CÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

Em consulta ao Sistema do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, temos que o processo foi julgado na Sessão de 25 de janeiro de 2017, pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, o **Acórdão de Recurso Voluntário 3401-003.312**:

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 03/07/2008 a 25/04/2012

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. PENALIDADES.

4OCULTAÇÃO/ACOBERTAMENTO.

Quando se comprova ocultação/acobertamento em uma operação de importação, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria (ou a multa que a substitui), com fundamento no art. 23, V do Decreto-Lei no 1.455/1976 (e em seu § 3o). A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (e o acobertante, de forma conjunta ou isolada, conforme estabelece o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”, quando identificado o acobertado.

IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE.  
MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.125 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10074.721771/2013-57

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado, sendo que o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira acompanhou pelas conclusões.*

**O Relatório do Acórdão de Recurso Voluntário 3401-003.312 narra:**

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 2 a 53)<sup>1</sup>, lavrado em 22/10/2012, com ciência em 26/10/2012 (fl. 9610), para exigência de multa por cessão de nome com vistas ao acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de comércio exterior (em valor total de R\$ 1.810.701,07), prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, no período de 03/07/2008 a 25/04/2012.

No Relatório Fiscal anexo à autuação, de fls. 9560 a 9608, narra-se que: (a) a empresa OKSN Brasil Comércio Importação e Exportação LTDA (aqui denominada abreviadamente de OKSN) efetuou, declarando como se fossem em nome próprio, operações de comércio exterior de terceiros (relacionados às fls. 2168 a 2173), ocultando-os à fiscalização, caracterizando interposição fraudulenta de pessoas; (b) a fiscalização teve por objeto a empresa OKSN e as empresas BCIELY Com. Imp. Exp. LTDA (BCIELY) e ASIAMEX Imp. Exp. LTDA (ASIAMEX), que, em suas importações, destinavam a integralidade das mercadorias importadas nas declarações de importação (DI) a uma única empresa, em datas iguais ou muito próximas ao desembaraço, geralmente por meio de uma única nota fiscal, a clientes comuns (empresas pequenas, sem habilitação para importar, localizadas em São Paulo, atuando no comércio de importados da Rua 25 de Março); (c) as três empresas possuem quadro societário interligado, tendo as empresas ainda participação conjunta em outras, e comungando representante legal/despachante aduaneiro; (d) a OKSN tem como sócios Lin Haiping e sua esposa, Chen Lili, tendo sido constituída em 2007 com capital social de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 40.000,00 integralizados no ato da constituição, tendo sido a movimentação financeira da empresa de 2008 a 2012 da ordem de R\$ 39 milhões, com volume de importações de aproximadamente R\$ 16 milhões; (e) a OKSN não apresentou DIPJ em 2008, ano em que movimentou cerca de R\$ 2 milhões, e declarou inexistência de estoques; (f) de maio de 2008 a abril de 2012 (período fiscalizado), a OKSN registrou 365 declarações de importação (DI), em valor CIF de R\$ 16.044.400,00, sempre indicando ser importador direto, e sempre importando mercadorias diversas (bolsas, carteiras, óculos, enfeites, canetas, carregadores para telefones celulares, canivetes, chapéus, lanternas, guarda-chuvas etc.), vindos da China; (g) em diligência na sede da empresa, uma sala comercial apenas com uma secretária (apesar da movimentação financeira), verificou-se que o alvará era para endereço anterior da empresa, e vedava a circulação de mercadoria e a armazenagem no local; (h) o sócio Lin Haiping informou que as mercadorias desembaraçadas seguiam direto para as empresas compradoras, sem armazenamento, e que a liquidação de câmbio era feita com valores de recebimento de vendas anteriores, e que não tinha empregados além da secretária, sendo ele e sua esposa responsáveis por todas as transações comerciais (não havendo vendedores ou representantes comerciais); (i) as faturas de energia elétrica e telefonia da OKSN estavam em nome de outra empresa, a AAS Assessoria Aduaneira LTDA (AAS), que é exatamente a prestadora de serviços aduaneiros da OKSN, que tem como sócio majoritário (99%) o despachante aduaneiro e representante legal da OKSN, Sr. Alexandre Ayres dos Santos; (j) com base nos documentos apresentados pela empresa (extratos bancários, contratos de câmbio e escrituração contábil), foi investigada a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior; (k) a contabilidade da empresa registra entradas diversas como "recebimento de clientes",

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.125 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10074.721771/2013-57

mas não os identifica, nem os vincula a qualquer nota fiscal de venda; e (l) a não identificação dos recursos empregados na operação de comércio exterior já ensejaria presunção de interposição fraudulenta, mas, no caso, foi possível, por meio do sistema CONTÁGIL, com cruzamento das informações das notas fiscais emitidas com as declarações de importação registradas, verificar o conteúdo de cada nota fiscal de venda emitida, evidenciando-se a integral transferência de mercadorias importadas por meio de cada uma das 341 DI autuadas a um único cliente (documentos 22 a 26 - fls. 2174 a 2629, e exemplos às fl. 9600 a 9602), comprovando a existência de revenda a encomendante predeterminado (lista de clientes ocultos no documento 21 - fls. 2168 a 2173).

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Diante do apresentado, para verificar se o conteúdo é de **conexão**, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se as Declarações de Importação autuadas no presente processo estão presentes também no Processo Administrativo Fiscal n.º 10074.721681/2012-85, trazendo cópia daquele processo para os presentes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.